

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2019

Apensado: PL nº 119/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.289, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, acrescenta o art. 117-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no seu Capítulo IX, “Dos veículos”, na Seção III, que trata da identificação do veículo, para tornar obrigatória, nos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a indicação do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram.

O dispositivo faz ressalva aos veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, aos estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, aos de uso bélico e aos utilizados por funcionários de instituições financeiras.

Apensado à proposição principal, temos o Projeto de Lei nº 119, de 2021, de autoria do Deputado Boca Aberta, que dispõe sobre a identificação obrigatória, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com a informação de que o veículo é locado com verba



pública, o período da legislatura e a identificação do órgão e da autoridade a que presta serviço.

As proposições encontram-se sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime ordinário de tramitação. Foram incumbidas do exame do mérito do projeto a Comissão de Viação e Transporte (CVT) e a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No dia 22 de junho de 2021 foi aprovado o Parecer da CVT, apresentado pela Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared, pela rejeição do PL 4.289/2019, e do seu apensado, PL 119/2021.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral.

Os projetos de lei relatados tratam da identificação obrigatória, nos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, com a indicação do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram.

O PL 4.289/2019 faz ressalvas aos veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras. Os dispositivos mencionados assim preceituam:

“Art. 115.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218204022000>



.....

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....”

A proposição estabelece, ainda, que os veículos que terão identificação obrigatória deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.

Por sua vez, o PL 119/2021 tem essencialmente o mesmo objetivo do projeto principal, acrescido de alguns detalhes, como a dispensa de identificação dos veículos locados pela representação pessoal da autoridade máxima do Executivo como o presidente e o vice-presidente da República, e as seguintes formas de identificação do veículo:

- Nome do órgão, ou entidade a serviço do qual se encontram.
- O GPS deverá estar ativo.
- Deverá ser fixado no vidro traseiro do veículo tipo perfurado na metragem de 2 (dois) metros quadrados e nas laterais direita e esquerda.
- O texto deverá constar que o veículo é locado com verba pública, o período da legislatura e identificar o órgão e a autoridade a que presta serviço.



Por fim, a proposição estatui que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O disposto no § 1º do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) condiciona o registro de veículos oficiais à indicação expressa em suas portas do órgão ou entidade em cujo nome serão registrados, com exceção dos veículos de representação e os previstos no art. 116 (veículos estritamente usados em serviço reservado de caráter particular). O § 2º do art. 120 também faz ressalva aos veículos de uso bélico.

Conforme destaca o autor da proposição principal, o referido dispositivo legal tem por finalidade zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, que constituem patrimônio público. Com efeito, dispondo da informação sobre a propriedade dos veículos, qualquer cidadão poderá denunciar aos órgãos competentes os abusos que venha a constatar.

Ocorre que muitas vezes os veículos usados em serviço não pertencem aos órgãos e entidades públicas, mas são locados de empresas privadas. A locação é uma alternativa lícita, desde que devidamente comprovada sua oportunidade e conveniência para a Administração.

Entretanto, no caso de locação, não há norma geral que imponha a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos, o que facilita a ocorrência de desvios. É precisamente essa lacuna que a proposição pretende preencher, inserindo novo dispositivo no Capítulo IX, Seção III, do Código, que trata da identificação de veículos.

Nesse sentido, somos favoráveis à aprovação das proposições em análise, pois a transparência quanto ao uso de recursos públicos é uma imposição que se exige em todas as esferas governamentais, e isso tem de ser fiscalizado, para evidenciar-se a licitude, ou não, das ações dos agentes públicos.

Um dos princípios da Administração Pública, expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todas as esferas da federação. A publicidade exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato



administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

Dessa forma, a publicidade tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões e que também possam fiscalizar.

Diante do exposto, em consagração ao princípio constitucional da publicidade, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.289, de 2019, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 119, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-13651



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218204022000>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 119, de 2021)

Acrescenta o art. 117-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A. É obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o *caput* deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-13651



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218204022000>

